### ACÓRDÃO AC nº 08114/2015

PROCESSO N° 03085/2014 - FASE 2

MUNICÍPIO RIO VERDE

ÓRGÃO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO

PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013

RESPONSÁVEL IDELSON MENDES

CPF Nº 319.624.831-34

MUNICÍPIO DE RIO VERDE. PODER LEGISLATIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DÉBITO/MULTA DESCONSTITUIDOS. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE.

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário (FASE 2), interposto pelo Sr. IDELSON MENDES, então Gestor da Câmara Municipal de RIO VERDE em 2013, visando à reforma do Acórdão AC nº 01419/15, que julgou IRREGULARES as aludidas contas de gestão, em razão da falha apontada no ITEM 4 do Voto do Relator e imputou multa decorrente do julgamento irregular das contas (R\$ 1.251,88) e débito na importância de R\$ 29.689,63.

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Sessão realizada no Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto indicado pelo Relator, por conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante o saneamento da irregularidade apontada acima, no ITEM 4 do voto do Relator, reformando-se parcialmente a decisão proferida no Acórdão AC nº 01419/15, no sentido de julgar REGULARES as presentes Contas de Gestão, mantendo-se as ressalvas constantes dos itens 1, 2 e 3.

ACORDAM ainda, pela desconstituição da imputação de multa no valor de R\$ 1.251,88, decorrente do julgamento irregular das contas (art.47-A, inciso

### ACÓRDÃO AC nº 08114/2015

IV, da LOTCM), e do débito na ordem de R\$ 29.689,63, nos termos da análise do item 4.

Dê-se ciência da presente deliberação ao Recorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 14/10/2015.

Presidente: Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Relator: Cons. Nilo Resende

Cons. Sebastião Monteiro G. Filho

Cons. Subst. Maurício Oliveira

Cons. Francisco José Ramos

Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Cons. Daniel Goulart

Fui presente: Fabrício Macedo Motta\_\_\_\_\_, Ministério Público de Contas.

PROCESSO N° 03085/2014 - FASE 2

MUNICÍPIO RIO VERDE

ÓRGÃO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO

PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013

RESPONSÁVEL IDELSON MENDES

CPF Nº 319.624.831-34

### I. RELATÓRIO

## 1. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário (FASE 2), interposto pelo Sr. IDELSON MENDES, então Gestor da Câmara Municipal de RIO VERDE em 2013, visando à reforma do Acórdão AC nº 01419/15, que julgou IRREGULARES as aludidas contas de gestão, em razão da falha apontada no ITEM 4 do Voto e imputou multa decorrente do julgamento irregular das contas (R\$ 1.251,88) e débito na importância de R\$ 29.689,83.

O presente recurso ordinário foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas consoante Despacho nº. 2713/2015 (fl. 465, peça recursal).

A Secretaria de Recursos procedeu à análise do recurso interposto, em especial, das justificativas e dos novos documentos apresentados, na forma abaixo demonstrada.

# 2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

2.1. IRREGULARIDADE 1 - ITEM 4 do Voto - Valor apropriado na despesa extraorçamentária do Balancete Financeiro do Poder Legislativo foi maior que o retido no total de R\$29.689,63, conforme contas abaixo (fls. 243/244 – vol. 1/2) – (item 1.8.1 do Certificado):



Processo nº 03085/14

Contas	Extraorçamentária - janeiro a dezembro (R\$)		
	Receita (1)	Despesa (2)	Diferença (2-1)
5 - IPARV Assistência	29.877,36	39.664,56	9.787,20
12 - Convênio B. Brasil	17.694,34	36.894,41	19.200,07
31 - UNIMED	45.618,57	46.320,93	702,36
SOMA			29.689,63

Dessa forma, imputa-se **débito** ao gestor no valor de **R\$ 29.689,83**, pela saída irregular de numerário.

**ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:** Consoante peça recursal de fls. 01-06, o recorrente alegou que:

"Evidencia-se inicialmente o equívoco cometido por ocasião do encaminhamento da resposta ao Relatório Inicial retro, em que não foi juntada naquela oportunidade a inclusa documentação, o que o faz por ocasião do presente recurso, declinando ainda, as elucidações abaixo para saneamento da irregularidade apontada.

#### 1. Conta 12 - Convênio Banco do Brasil.

Evidencia-se da inclusa documentação (docs.001) que os pagamentos efetuados durante o exercício de 2013, relacionados ao Convênio Banco do Brasil, foram maiores em relação à retenção do mesmo período, em razão do pagamento realizado em janeiro de 2013 do empréstimo consignado ter sido referente ao mês de dezembro de 2012, ou seja, o pagamento realizado no mês de janeiro de 2013 é referente à parcela do mês anterior, qual seja, dezembro de 2012, o qual somado aos demais pagamentos relativos ao exercício de 2013, perfazem o montante de R\$ 36.894,41, repita-se, conforme evidenciado na documentação. encaminhada em anexo. (docs. 001).

#### 2. Conta 5 - IPARV Assistência.

Evidencia-se da documentação ora acostada (docs. 002) que os pagamentos na ordem de R\$ 39.664,56, efetuados durante o exercício de 2013, da conta IPARV Assistência, referem-se a PAGAMENTOS DE PARCELAMENTO de Plano Assistencial de Servidores da Câmara Municipal de Rio Verde - Goiás.

O parcelamento refere-se, conforme documentos encaminhados em anexo, (Lei nº 5.624/2009) às retenções feitas dos servidores da Câmara Municipal durante os exercícios de 2007 e 2008, as quais não foram recolhidas ao IPARV- Assistência naquela época (2009).

Processo nº 03085/14 Fls.

Encaminhamos ainda em anexo os comprovantes de pagamentos da referida despesa, os quais demonstram total legalidade e regularidade da despesa, não havendo em que se falar, desta feita, de qualquer saída irregular de numerário.

Desta feita, a alegação feita na resposta da diligência, ao contrário do que afirma o digno analista do feito, deve ser sim acatada, pois resta de clareza solar que a despesa foi realizada em conformidade com autorização legal (cópia da Lei do parcelamento em anexo), e paga extra-orçamentária por se referir a contribuições devidas e não a pagamento de contribuições patronais.

Desta forma fica aqui evidenciado e comprovado que a despesa não é indevida muito menos caracteriza saída irregular de numerário, pelo que pugna pelo saneamento da irregularidade.

#### 3. Conta 31 - Unimed.

Consoante declinado em linhas volvidas, por ocasião da resposta ao Relatório inicial, não foram enviados a documentação relativa aos pagamentos da despesa extra-orçamentária da Conta 31 UNIMED, realizados durante o exercício de 2013, acompanhados de cópias de rescisões de servidores, nas quais foram retidos valores referentes à UNIMED Saúde, fazendo-o na oportunidade do presente apelo.

Como elucidado anteriormente, mensalmente a Câmara Municipal de Rio Verde, efetua o pagamento do consumo do plano assistencial UNIMED, conforme fatura apresentada pela entidade, sendo que as retenções são efetivadas em folha de pagamento também em eventuais rescisões, conforme evidenciadas na documentação em anexo (docs. 003) .

Assim, no mês de janeiro de 2013, o valor retido referente ao convênio UNIMED, foi na ordem de R\$ 2.616,94, e o valor pago de R\$ 4.625,07, gerando uma diferença de R\$ 2.008,13, a qual refere-se as retenções efetivadas em rescisões, pagas posteriormente, conforme quadro abaixo e documentos em anexo:

SERVIDOR	VALOR RETIDO	DEVIDO JANEIRO
DELICIA DA SILVA CARDOSO	R\$ 97,35	R\$ 97,35
DANIELLE DOS SANTOS NAZARIO	R\$ 241,52	R\$ 219,03
KATHIA REGINA ARAÚJO OLIVEIRA	R\$ 220,66	R\$ 220,66
RAFAEL DO CARMO ANDRADE	R\$ 42,80	R\$ 27.48
EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA	R\$ 536,00	R\$ 498,13
RAQUEL WELLENKEY MILHOMENS	R\$ 97,35	R\$ 97,35
RENATO DA CUNHA MACEDO	R\$ 135,01	R\$ 135,01
MARCOS SIMEI ROSA CARDOSO	R\$ 245,04	R\$ 244,83



Processo nº 03085/14 Fls.

LORENA NADILA ALVES ROCHA	R\$ 113,13	R\$ 113,13
EDER SANTOS MARTINHO RIBEIRO	R\$ 408,36	R\$ 117,81
WENDER JOSE DA SILVA	R\$ 212,76	R\$ 106,38
HILARIA PEREIRA SILVA COSTA	R\$ 130,97	R\$ 130,97
TOTAL JANEIRO		R\$ 2.008,13

Os esclarecimentos se fazem necessários, pois conforme evidencia a documentação em anexo (docs. 003), as rescisões com as retenções, foram pagas em datas posteriores ao vencimento da contribuição.

Assim, estamos encaminhando a documentação dos meses de fevereiro a dezembro de 2013, sendo: rescisões com as retenções de referência, comprovante de pagamento da despesa extra-orçamentária.

Ficando exemplificado o mês de janeiro e comprovado através de documentação em anexo, resta demonstrado a divergência entre o valor retido e pago, tendo em vista que o vencimento da contribuição ocorre no mês da utilização e a retenção pode ocorrer em momento futuro, inclusive passando de um exercício financeiro a outro.

Insta salientar por oportuno - repita-se como bem restou evidenciado - que os ajustes necessários e indispensáveis em relação à retenção e ao pagamento, foram plena e totalmente justificados e comprovados documentalmente, não havendo em que se falar em qualquer saída irregular de numerário.

Destarte resta de clareza solar e devidamente comprovado com as elucidações trazidas à baila e corroboradas com a documentação em anexo, que não obstante o fato dos valores pagos serem maiores do que os retidos, por si só, não caracterizam saída irregular de numerário, pois conforme a prestação de contas, demonstra desde a sua formalização, acrescida ainda de documentos os quais solicitando a juntada, esclarecem as despesas extra-orçamentárias, pagas a maior, as quais contudo foram verificadas antes do pagamento, inclusive estando atestadas pelo Controle Interno".

DA ANÁLISE DE MÉRITO: A Secretaria de Recursos confrontou as alegações e documentos apresentados com os dados do SICOM e concluiu que:

1. Conta 12 - Convênio Banco do Brasil.: constata-se que os valores repassados a maior em 2013 em favor do Convênio Banco do Brasil, são alusivos aos valores extraorçamentários não repassados em 2012, de R\$ 19.072,65, conforme demonstrado na relação de Ordens de Pagamento - Extra-Orçamentárias

Processo nº 03085/14

extraído do SICOM, de fls. 468, estando, portanto, sanada a falha apontada quanto a este quesito;

<u>2. Conta 5 - IPARV Assistência.</u>: os dados do relatório de Ordens de Pagamento - Extra-Orçamentárias, extraído do SICOM e juntado às fls. 471-476, comprovam o pagamento de 6 parcelas do Termo de Parcelamento realizado junto ao IPARV, no valor de R\$ 1.632,20 cada, totalizando a importância de R\$ 9.787,20, estando, portanto, sanada a falha apontada nesse quesito, decorrente do repasse ao IPARV a maior que o valor retido em 2013;

3. Conta 31 - Unimed.: constata-se que os documentos apresentados comprovam os pagamentos extraorçamentários em favor da UNIMED, realizados em 2013, e mesmo que se assim não o fosse, esta Especializada entende que a diferença verificada pela SCMG, de R\$ 702,36, é de valor ínfimo, insuficiente para macular as presentes contas. Em sendo assim, conclui-se por sanada a falha apontada desse quesito.

Com base no que acima foi exposto, concluiu a Secretaria de Recursos que encontra-se sanada a falha apontada no ITEM 4 do Voto, desconsiderando o débito dela decorrente.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS E DOS DÉBITOS

**3.1. APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor **Idelson Mendes**, Gestor do Legislativo do Município de RIO VERDE em 2013, fundamentada no art. 47-A, IV, da LOTCM (julgamento irregular das contas), no valor de R\$ 1.251,88.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Justificativas apresentadas no ITEM 4, retro.

ANÁLISE DO MÉRITO: Constata-se que a falha remanescente foi devidamente sanada, razão pela qual as contas estão aptas a receber o julgamento pela REGULARIDADE, e, em consequência, ser DESCONSIDERADA a multa fundamentada no art. 47-A, IV, da LOTCM.

3.2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor Idelson Mendes, no total de R\$29.689,83.

**ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:** Justificativas apresentadas no ITEM 4, retro.

ANÁLISE DO MÉRITO: Constata-se que a falha indicada no ITEM 4 foi devidamente sanada, razão pela qual deverá ser DESCONSIDERADO o débito dela decorrente.

Diante do exposto,

CERTIFICA a SECRETARIA DE RECURSOS que pode o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista das considerações retro, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, de forma a sanar a falha apontada no ITEM 4 do Voto, reformando-se, consequentemente, a decisão contida no Acórdão AC nº 01419/15, para julgar REGULARES as contas de gestão do Sr. IDELSON MENDES, então Gestor da Câmara Municipal de RIO VERDE em 2013, DESCONSIDERANDO a multa fundamentada no art. 47-A, IV, da LOTCM (julgamento irregular das contas), e o débito na ordem de R\$ 29.689,83.

# II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 06626/2015, à fl. 484, opinou pelo provimento parcial do recurso, com a regularidade das contas e desconstituições das imputações de multa e débito, nos termos da análise da Secretaria de Recursos. Segue abaixo a manifestação:

Foi realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, que conforme se extrai do Certificado nº 01603/15, concluiu por "conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, de forma a sanar a falha apontada no ITEM 4 do Voto, reformando-se, consequentemente, a decisão contida no Acórdão AC nº 01419/15, para julgar REGULARES as contas de gestão do Sr. Idelson Mendes, então Gestor da Câmara Municipal de RIO VERDE em 2013, desconsiderando a multa fundamentada no art. 47-A, IV, da LOTCM (julgamento irregular das contas), e o débito na ordem de R\$ 29.689,83."

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, inexistindo razões de ordem jurídica a intervir, concordando, assim, com o inteiro teor do Certificado nº 01603/15, pela Regularidade e pela desconstituição da multa e do débito. (RE)

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR** 

Conforme acima exposto, a Secretaria de Recursos por meio do Certificado nº 1603/15, às fls. 477/483, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas via Parecer nº 06626/15, à fl. 484, manifestaram pelo provimento do recurso, no sentido da regularidade das contas com as desconstituições das imputações de multa e de débito em desfavor do Gestor.

Após a análise necessária, este Relator acata tais posicionamentos, manifestando, no entanto, pela permanência das ressalvas constantes dos itens 1, 2 e 3 do voto do Relator da decisão recorrida, tendo em vista que não houve manifestação do recorrente, conforme abaixo;

Irregularidade sanada: item 4, do voto do Relator da decisão recorrida.

Ressalva mantida ao Gestor: item 3 do voto do Relator.

3. Pagamento de multas e juros ao INSS, pelo Legislativo, no decorrer do exercício de 2013, no montante de R\$3.051,62, conforme pesquisa de empenhos (fl. 252 – vol. 1). Ressalta-se que restou comprovado que os juros/multas pagos ao INSS são resultantes de obrigações referentes aos meses de março de 2009 a dezembro de 2010, sendo que o gestor, à época, era o Sr. Elecir Casagrande Perpétuo Garcia – (item 1.12.6 do Certificado);

Ressalvas mantidas ao Contador itens 1 e 2 do voto do Relator.

- Divergência entre os valores da folha de pagamento registrados no SICOM-Contábil e no Sistema de Controle de Gastos com Pessoal - SCGP (fls. 250/251 e 262 – vol. 1/2) – (item 1.15.1 do Certificado);
- 2. Contabilização de despesas orçamentárias em desacordo com o Anexo VI, da IN 015/2012, o qual se refere aos elementos de despesa (fls. 253/257, 259/260 e 266 – vol. 1) – (item 1.15.2 do Certificado);

Imputação de multa no valor de R\$ 1.251,88 (art.47-a,IV,da LOTCM/GO- contas julgadas irregulares) : desconstituída.

Processo nº 03085/14 Fls.

Imputação de débito no valor de R\$ 29.689,63: desconstituído nos termos da análise do item 4.

Daí, esta Relatoria apresenta seu VOTO por conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante o saneamento da irregularidade apontada acima, no ITEM 4 do voto do Relator, reformando-se parcialmente a decisão proferida no Acórdão AC nº 01419/15, no sentido de julgar REGULARES as presentes Contas de Gestão, mantendo-se as ressalvas constantes dos itens 1, 2 e 3.

Manifesto ainda, pela desconstituição da imputação de multa no valor de R\$ 1.251,88, decorrente do julgamento irregular das contas (art.47-A, inciso IV, da LOTCM), e do débito na ordem de R\$ 29.689,63, nos termos da análise do item 4.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 2ª REGIÃO, em Goiânia aos 05 dias do mês de outubro 2015.

NILO RESENDE Cons. Relator